



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.106, DE 2014

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer nova distribuição dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 279/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer nova distribuição dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e projetos e empreendimentos de mobilidade urbana.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de cinquenta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, em conta de fundo nacional destinado a financiar projetos e empreendimentos de mobilidade urbana, prioritariamente relacionados ao transporte público coletivo de passageiros e à infraestrutura cicloviária, nos termos de regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A priorização do transporte público coletivo de passageiros e dos meios não motorizados de transporte é medida unânime entre os especialistas e estudiosos do setor. Embora também seja comum ouvirmos o apoio a tais medidas no discurso das autoridades responsáveis pela gestão do trânsito e do transporte, poucas são as providências efetivas tomadas nesse sentido.

O presente projeto de lei busca estabelecer a priorização dos investimentos em mobilidade urbana, notadamente nos serviços de transporte público coletivo de passageiros e na infraestrutura do modal cicloviário, por meio da destinação de

cinquenta por cento dos recursos arrecadados com as multas de trânsito, os quais deverão ser destinados a fundo específico.

Os problemas de mobilidade urbana já não ocorrem apenas nas grandes metrópoles, sendo hoje também frequentes em cidades de menor porte. O predomínio do uso das vias por automóveis contribui para os crescentes congestionamentos e também para o aumento da poluição. Caso não sejam tomadas medidas efetivas e eficazes de priorização do transporte coletivo e dos meios de transporte não motorizados, nossas cidades vão parar!

Por esses motivos, entendemos adequado que seja compartilhado o vultoso volume de recursos arrecadados com as multas de trânsito, para destiná-lo a ações que possam contribuir de forma decisiva para a melhoria do próprio trânsito, do transporte coletivo e do não motorizado, ou seja, da mobilidade urbana em geral.

Por essa razão, esperamos ver esta proposta aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2014.

Deputado NILSON LEITÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
